



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 36/2019

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Veto ao projeto de lei ordinária nº 2/2019

Assunto: Estabelece a obrigatoriedade da divulgação dos dados dos Conselhos Municipais

EMENTA: VETO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS.

RELATÓRIO

1. Trata-se de veto total ao projeto de lei ordinária, de iniciativa do vereador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais no sítio eletrônico oficial do Município.

2. A proposição veio acompanhada das razões, obedecendo ao que dispõe o parágrafo 1º do art. 39 da Lei Orgânica Municipal.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Esta Procuradoria já foi instada a se manifestar sobre a questão quando da tramitação do projeto de lei ordinária nº 2/2019, apenso a esta proposição, entendendo não haver vício de constitucionalidade.

5. O Chefe do Poder Executivo, nas razões do veto, afirma que o projeto acaba por interferir na organização administrativa, pois haveria necessidade de se "*deslocar servidor do quadro para executar apenas essa atribuição, tamanha será a demanda de trabalho*" (fl. 23). Sustenta, ainda, que o projeto impõe ônus financeiro à Municipalidade e implica subordinação entre os Poderes (fl. 24).

6. Com todo respeito ao Chefe do Poder Executivo, as motivações (jurídicas)

Leandro Silva Raimundo
Procurador

PRO/DE Nº 61 R18



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106° FLS. 96
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná RD
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



trazidas para não sancionar o projeto não se sustentam.

7. Como já manifestado anteriormente, não há, propriamente, criação de atribuições aos órgãos municipais, pois a publicidade dos atos da administração pública é princípio constitucional. A necessidade de transparência dos atos do poder público já é dever dos órgãos públicos. O projeto determina apenas a forma que as informações devem ser disponibilizadas, atendendo ao princípio da publicidade.

8. Os Conselhos Municipais são órgãos da estrutura administrativa do Município e, como tal, seus atos também devem ser públicos. A divulgação dos dados dos Conselhos (nomes dos conselheiros, datas das reuniões e atas das deliberações), permite que a população possa fiscalizar a atuação desses órgãos de aconselhamento.

9. É preciso lembrar que os Conselhos possibilitam a participação dos munícipes na gestão, democratizando a implementação de políticas públicas. Tais órgãos detêm função fiscalizadora, deliberativa e consultiva do Poder Executivo. Fundamental, portanto, que se saiba quem são seus componentes e como deliberam.

10. Como se vê, toda a questão envolve a publicidade dos atos administrativos. Assim, repita-se, não se está criando nenhuma atribuição ao Poder Executivo, pois a publicidade é condição de eficácia de qualquer ato administrativo.

11. Não há que se falar, também, em aumento de despesas, porque a própria administração já dispõe de página oficial e de portal da transparência ativo, bastando que os dados sejam ali inseridos.

12. Por fim, vale ressaltar que os tribunais não veem inconstitucionalidade em leis de iniciativa parlamentar que buscam o cumprimento do princípio da publicidade. A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 2.277/2018, que "dispõe sobre a divulgação na internet na página oficial do site da Prefeitura Municipal de Cravinhos-SP, e nas unidades básicas de saúde do Município, relação dos medicamentos dos mesmos, e dá outras providências". Ação improcedente. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Sem ofensa ao princípio da separação de poderes. Princípio da publicidade e da eficiência. Inocorrência de aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 100
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



os dados sejam ali inseridos. Inconstitucionalidade não configurada. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2161893-39.2018.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2019; Data de Registro: 14/03/2019) [grifei]

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. **Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade.** Precedente. 1. [...] 2. **Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar.** A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). **A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente.** 3. Agravo regimental não provido" (RE n. 613.481-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014)

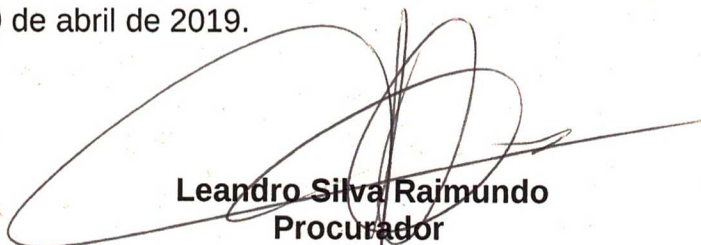
CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, não há razões jurídicas para manutenção do veto do Chefe do Poder Executivo.

14. Atento, ainda, que a análise da proposição por esta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 10 de abril de 2019.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618